



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul**

Rua Otacílio da Silva, 428 - Bairro: Centro - CEP: 95540000 - Fone: (51) 3668-1245 - Email: frpalmsulvjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000221-46.2015.8.21.0151/RS**

**AUTOR:** TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA.

**AUTOR:** FABIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

**AUTOR:** CEREALISTA FF JACQUES A LTDA.

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**I.** Compulsando os autos, verifico que os pedidos formulados no Evento 39 ainda pendem de apreciação, razão pela qual passo à análise.

**I.a.** Aduz o art. 47 da Lei 11.101/2005 que a "*recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Logo, a recuperação judicial de empresas, com o perdão da redundância, possui o objetivo fundamental a recuperação da empresa, tendo como base os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05, como: a preservação da empresa; a proteção dos trabalhadores; os interesses dos credores; transparência; paridade de credores; função social da empresa, etc.

*In casu*, a parte recuperanda, ao longo de todo o processo, vem adotando postura regular e compatível com o objetivo de recuperação da empresa, não estando presentes os requisitos previstos nos artigos 73 e 74 da Lei nº 11.101/2005 capazes de ensejar a convalidação da recuperação em falência, inexistindo postura desidiosa.

Considerando a peculiaridades do caso concreto - que envolve grupo econômico composto por 03 (três) empresa de diferentes personalidades jurídicas que compõe a mesma cadeia produtiva - os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005, especialmente o da preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar na comunidade local, entendo que não prospera o pedido de convalidação em falência formulado.

**I.b.** Igualmente não merece guarida o pedido de destituição do administrador judicial que, assim como as recuperandas, vem, desde o momento em que nomeado, exercendo seu encargo nos moldes legais.

Cumprе ressaltar que, na recuperação judicial, a atuação do administrador judicial tem natureza preponderantemente fiscalizatória e suas atribuições estão elencadas no rol exemplificativo do art. 22 da LREF, o que está sendo observado pelo administrador judicial ora em questão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul**

**I.c.** Relativamente aos pedidos de comprovação da viabilidade da empresa e de realização de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação das situações apontadas no Evento 39, dê-se vista ao Administrador Judicial.

**I.d.** Aproveito o ensejo para reiterar o já acima exposto no sentido de não verificar quaisquer manobras protelatórias da parte recuperanda com o condão de elidir o cumprimento do plano recuperacional homologado, mas sim o empenho para pagamento dos credores.

Inclusive, no ponto, passo à análise do pedido de venda de ativos formulado no Evento 43.

**II.** Por primeiro, o pedido de alienação postulado pelas Recuperandas no evento 43, PET1 é efetiva venda de ativos que consistem no imóvel de matrícula nº 12.491 do Registro de Imóveis de Palmares do Sul/RS (sede formal da Recuperanda Transportadora FF Jacques Ltda.) e de 10 caminhões da frota da empresa Transportadora FF Jacques Ltda.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 permite a alienação de ativo após o processamento da recuperação judicial, desde que evidenciada a utilidade e a necessidade, *in verbis*:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:*

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;*

*II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.*

*§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.*

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul**

*exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.*

*§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.*

Observa-se que, para a alienação de ativo não previsto nos Planos de Recuperação, exige-se autorização judicial, após prévia manifestação do Comitê de Credores.

No presente feito, o Plano de Recuperação judicial previu a venda parcial de ativos como forma de destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou reforço/recomposição do capital de giro das recuperandas (fls. 26/27 do evento 3, PROCJUDIC41).

A pretensão da recuperandas é a venda direta do imóvel e dos veículos acima indicados.

No que toca ao **imóvel**, a recuperanda demonstrou que a empresa Vilmar Pacheco da Silva & Filho LTDA. ME. manifestou interesse na aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais), em observância ao valor de mercado (evento 23, OUT2). Já, no tocante aos **veículos**, há interesse de compra manifestado pela empresa Comercio de Veículos Duvalle LTDA. (evento 23, OUT5), pelo valor da Tabela Fipe.

Quanto à forma, importante observar que a regra geral da Lei nº 11.101/2005 é que a venda de ativos se realize por uma das modalidades previstas nos Incisos I e IV, do art. 142 da LRF, ou seja, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, ou ainda o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. A possibilidade de uso de outra modalidade, presente no inciso V, exige autorização judicial, a teor do do Art. 142, §3º-B, III e art. 144, da LRF. É exatamente o que pretendem as recuperandas.

Este juízo tem entendido que a ordem dos incisos do Art. 142 da LRF representa preferência legal à modalidade de alienação, preferindo o leilão ao processo competitivo e este às outras modalidades não expressamente reguladas na lei, privilegiando-se a transparência aos credores e à universalidade dos potencialmente interessados na aquisição dos ativos, sendo das recuperandas o ônus de demonstrar a inviabilidade da venda em leilão e que a venda direta seria aquela que melhor atenderia ao interesse de todos.

A alteração legislativa na Lei de Insolvência Empresarial, realizada pela edição da Lei nº 14.112/2020, no tópico em exame, trouxe para a categoria de venda ordinária a alienação que a doutrina nominava de venda extraordinária, regulando no mesmo art. 142, em seu inciso V, a hipótese antes regida exclusivamente pelo art. 144, ambos da LRF.

Na lição de Fábio Ulhøa Coelho, antes da alteração legislativa, a venda extraordinária dependia exclusivamente de decisão judicial ou consenso assemblar.

Diz o doutrinador<sup>1</sup>:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul**

*A venda extraordinária de bens processa-se por decisão do juiz ou por elevado grau de consenso na Assembléia dos Credores. A primeira hipótese baseia-se no art. 144.*

*Por elevado grau de consenso na Assembléia, a venda extraordinária se realiza quando aprovada por credores que representa pelo menos  $\frac{2}{3}$  dos créditos titularizados pelos credores presentes. A proposta de venda extraordinária, nesse caso, parte normalmente de credor ou grupo de credores ou mesmo de terceiros interessados (como o administrador judicial tem legitimidade para requerer diretamente ao juiz a aprovação de modalidade de venda não circunscrita aos balizamentos legais, é improvável que ele se valha do caminho da construção do consenso entre os credores, bastante mais complexo).*

*De qualquer modo, parta de onde partir a proposta, se tiver sido alcançado em Assembléia esse grande nível de consenso sobre como realizar o ativo do falido, caberá ao juiz unicamente homologar a decisão e ao administrador judicial obediente executá-la.*

*Ademais, sempre que alguém propuser à Assembléia uma forma alternativa de realização do ativo (credor ou terceiro interessado), e não for a matéria aprovada por  $\frac{2}{3}$  dos créditos titularizados pelos credores presentes, prevê a lei que o juiz pode decidir adotá-la, ouvido o administrador judicial e o comitê, se em funcionamento. Deste modo, se, por exemplo, uma pessoa se apresenta aos credores com uma proposta de aquisição da empresa falida, mas não se constrói em torno dela o elevado grau de consenso exigido pela lei, o juiz pode, apreciando-a, considerá-la uma interessante alternativa de realização do ativo. Nesse caso, levando em conta as ponderações do administrador judicial e, se houver, do comitê, o juiz pode determinar que, a alienação se proceda nos termos da proposta daquele terceiro interessado.*

Atualmente, prevendo o legislador no inciso V do art. 142 a possibilidade de qualquer outra modalidade de venda, desde que aprovada nos termos da lei - o que remete ao art. 66 - a redação do art. 144 perde parte de seu sentido, uma vez que, insisto, já dispondo o Art. 142, V sobre *qualquer outra modalidade*, pergunta-se quais seriam as modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Da mesma forma, a aprovação judicial para a venda em modalidade diversa, disposta no art. 144, também consta do Art. 142, §3º-B, que enumera em seus incisos das três possibilidades: I - aprovação pela assembleia (que remete aos artigos 46 (quanto ao quórum) e 66, I (quanto à necessidade de convocação); II - disposição do plano e III - aprovação pelo juiz.

No entanto, muito embora ao primeiro exame a regra do art. 144 pareça estar superada e seja desnecessária, tenho que sua importância e incidência se mantém, pois ao enumerar as razões pelas quais o juízo pode deferir a alienação de ativos na forma do inciso V do art. 142, um dispositivo completa o outro: enquanto o art. 142, V, autoriza e insere a venda dentre as ordinárias, mas não exige sejam declinadas as razões da escolha de modalidade diversa das expressamente previstas, o art. 144, por sua vez, indica a necessidade de apresentação de motivos justificados e requerimento fundamentado para tanto.

No caso vertente a autora justifica o pedido de venda direta de ativos na urgência da operação, que possibilitará a captação de recursos para pagamento integral do passivo trabalhista decorrente das demissões realizadas, além do pagamento de parte das dívidas fiscais e quirografárias.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul**

Logo, tenho pela presença do requerimento fundamentado, com os motivos justificados, para a venda de ativo da recuperanda, na modalidade venda direta, em condições vantajosas à recuperanda, revertendo a venda em recursos para a empresa, visando honrar pagamentos dos créditos trabalhistas e à manutenção da operação, considerando as dificuldades financeiras relatadas.

**Aproveito o ensejo para registrar que os valores das vendas diretas deverão ser integralmente depositados nestes autos.**

No entanto, é direito dos credores, se assim entenderem e apresentarem manifestação pelo *quorum* exigido pela LRF, discutir o negócio em assembleia especialmente convocada para esta finalidade.

Nesse cenário, diante da anuência expressa do Administrador Judicial (evento 78, PET1), da concordância do Ministério Público (evento 88, PROMOÇÃO1) e com fulcro no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, alterado pela Lei nº 14.112/20, **DEFIRO A ALIENAÇÃO**, em observância de todos os termos previstos nos requerimentos do evento 23, PET1 e evento 43, PET1, em especial o preço e a forma de pagamento.

**III.** Intime-se as partes, inclusive a Administração Judicial e o Ministério Público, sendo que a recuperanda para acostar aos autos as avaliações (Tabela Fipe) dos 10 (dez) caminhões que serão objeto de venda.

**IV.** Após a juntada das avaliações (Tabela Fipe) do veículos, os credores terão o prazo de 5 (cinco) dias para as providências dos incisos I e II do Art. 66 da Lei nº 11.101/2005, desde já fixada a caução equivalente ao valor total da alienação autorizada.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 14/12/2022, às 14:32:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10030121456v13** e o código CRC **64ecf9b5**.

---

1. in: Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação judicial de empresas, p. 362 e <sup>375</sup>/<sub>378</sub>. - São Paulo: Saraiva, 2005". (fls. <sup>959</sup>/<sub>960</sub>)

**5000221-46.2015.8.21.0151**

**10030121456.V13**